



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000371/2007-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.140 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HELIO PAREDES CUNHA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES. Somente são acatadas as despesas médicas de dependentes relacionados na DIPF do declarante, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-30.739, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fl. 21), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

2. O lançamento de ofício foi efetuado pela constatação das seguintes infrações, conforme descrição dos fatos de fls. 06 a 07:

2.1 — dedução indevida de despesas médicas (glosa no valor de R\$ 6.300,00, fato gerador em 31/12/2004); e

2.2 — compensação indevida de imposto de renda (glosa no valor de R\$ 363,91, fato gerador em 31/12/2004).

3. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 02, juntamente com os documentos de fls. 03 a 04, argumentando, em síntese:

3.1 — que, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, apresentou documentos relativos às despesas médicas, informando que os valores foram pagos em espécie;

3.2 — que a Suplan forneceu comprovante anual de rendimentos informando haver retido imposto de renda no valor de R\$ 8.340,07, tendo o impugnante se baseado nesse documento para elaborar sua declaração. No entanto, a referida Superintendência apresentou DIRF em que consta o montante de apenas R\$ 7.976,16. Que não é culpa do contribuinte a glosa do valor de R\$ 363,91;

3.3 — que espera haver esclarecido a pendência existente, tornando sem efeito a Notificação de Lançamento contestada.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumido o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2004

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
ADMISSIBILIDADE.*

Somente são acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

IRRF. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Os rendimentos do décimo terceiro salário não devem ser somados aos demais rendimentos para cálculo do saldo do imposto a pagar, nem tampouco o imposto retido sobre o décimo terceiro salário deve ser compensado na mesma apuração.

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 30/31, o recorrente repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador a *quo*, em relação, tão-somente, à glosa das despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Sobre a dedução de despesas médicas, vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Do exame das peças processuais verifica-se que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

Com efeito, os fundamentos declinados no voto condutor do acórdão recorrido, às fls. 23/26, estão em consonância com reiterados pronunciamentos deste Colegiado acerca da matéria em litígio, razão pela qual os adoto como razões de decidir.

Acrescento que todas as despesas médicas relacionadas na Declaração de ajuste anual do exercício de 2005, à fl. 13, glosadas no lançamento em exame, referem-se ao código 07 – despesas médicas com dependentes. Os documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário, com o fim de comprovar a efetividade da prestação dos serviços e pagamentos decorrentes: Relatório Médico à fls. 33; exame de Eletroencefalograma à fl. 34, exame de Estudo de Tomografia Computadorizado Crânio-Encefálico à fl. 35 e Ficha Dentária à fl. 39/41, relativos a Daniel Paredes Cunha Lima, não podem ser aproveitados pelo recorrente, tendo em vista que este não o informou como dependente na referida Declaração.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS